PROJETO DE LEI Nº. 010, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DAS COORDENADORIAS TÉCNICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faz saber que a Câmara Municipal de Castelo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º – Ficam criadas as Coordenadorias Técnicas Municipais (CTM), órgãos de assessoramento técnico, vinculados e subordinados, direta e exclusivamente, ao Gabinete do Executivo Municipal, com a função de auxiliar na tomada de decisões e gestão estratégicas, criação e execução de políticas de segurança, proteção e defesa da ordem pública e organização administrativa.

Art. 2º – O município contará com as seguintes CTM:

I – Coordenadoria de Defesa Civil;

II – Coordenadoria de Tecnologia.

DA COORDENADORIA DE DEFESA CIVIL - CODEC

Art. 3º - A Coordenadoria de Defesa Civil, tem a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Parágrafo único - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, moralidade, impessoalidade, publicidade, ampla defesa, contraditório e eficiência.

Art. 4º - Para as finalidades desta lei, denomina-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada;

IV - Estado de calamidade pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 5º - A Coordenadoria de Defesa Civil manterá, com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 6º - A Coordenadoria de Defesa Civil, constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 7º - A Coordenadoria de Defesa Civil compor-se-á de:

I - Coordenação;

II - Setor Administrativo;

III - Setor Operacional.

Parágrafo único – Caberá ao Coordenador a gestão da Coordenadoria, especialmente no tocante à execução orçamentária, organizações administrativa e funcional.

Art. 8º - Constarão, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, noções gerais sobre procedimentos de defesa civil.

Art. 9º – O Plano de Contingência, em conformidade com o art. 3º-A, § 2º, II, da Lei n. 12340/10, será editado e publicado pela Defesa Civil Municipal, semestralmente, ou quando necessário, e conterá, em destaque, as ações referentes a cada órgão municipal, principalmente por seus agentes e operadores.

§ 1º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades, sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

DA COORDENADORIA DE TECNOLOGIA – COTEC

Art. 10 – A Coordenadoria de Tecnologia terá as seguintes atribuições:

I – Desenvolver soluções e técnicas para dinamizar os serviços públicos municipais, com ênfase nos trâmites procedimentais e atendimento ao público;

II – Coordenar, gerenciar e analisar a sistemática tecnológica pública municipal;

III – Dar suporte tecnológico, principalmente em termos de modernização e georreferenciamento, desenvolvimento do Plano Diretor Municipal e sua manutenção;

IV – Buscar e apresentar soluções tecnológicas estratégicas para potencializar o desenvolvimento municipal, principalmente em sede de informações úteis para tomadas de decisões estratégicas e planejamento municipal;

V – Elaborar e aplicar cursos de capacitação, com ênfase em tecnologia e otimização estratégica, para servidores municipais.

Parágrafo único - A Coordenadoria de Tecnologia será responsável pela coordenação do Sistema de Georreferenciamento Municipal – SISGEM e pelo suporte tecnológico do Sistema Municipal de Videomonitoramento – SISMUV.

Art. 11 - A Coordenadoria de Tecnologia compor-se-á de:

I - Coordenação;

II - Setor Administrativo;

III - Setor Operacional.

§ 1º - Caberá ao Coordenador a gestão da Coordenadoria, especialmente no tocante à execução orçamentária, organizações administrativa e funcional.

§ 2º - Todos os órgãos, da administração pública municipal, em se tratando de ações que envolvam tecnologia, em suas mais diversas aplicações, carecerão de parecer, emitido pela Coordenadoria de Tecnologia, para sua execução.

Art. 12 – O Departamento de Informática, atualmente estruturado junto à Secretaria Municipal de Administração, passa a fazer parte da Coordenadoria de Tecnologia, devendo todas as alterações, em especial as funcionais e orçamentárias, serem promovidas, junto às legislações correlatas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – As funções de Coordenador, de Defesa Civil e Tecnologia, já existentes e desempenhadas por servidores nomeados, passarão a compor os quadros das coordenadorias correspondentes, nos moldes da presente lei.

Parágrafo único – Para efeitos de instituição da presente lei, o vencimento inicial do cargo de Coordenador será equivalente àqueles de coordenação, constantes na lei municipal n. 2985/10, com valores atualizados na data de publicação desta lei.

Art. 14 – As funções de Técnico em Informática, já existentes e desempenhadas por servidores nomeados, passarão a compor os quadros da Coordenadoria de Tecnologia, nos moldes da presente lei, em nível operacional.

§ 1º - Para efeitos de instituição da presente lei, o vencimento inicial dos cargos de nível operacional será equivalente àqueles de agente, constantes na lei municipal n. 2618/08, com valores atualizados na data de publicação desta lei.

Art. 15 – Após a primeira composição, do quadro funcional, os valores remuneratórios estipulados passarão a compor a base referencial, em detrimentos àquelas já apresentadas nesta lei que servirão, apenas, para a base inicial.

Art. 16 – Todas as adequações orçamentárias e funcionais deverão ser promovidas, pelos órgãos pertinentes, para o devido funcionamento das Coordenadorias Técnicas Municipais.

Parágrafo único – Poderão ser feitas, após as instituições das CTM, redesignações patrimoniais para as mesmas, para que estas zelem pelos bens que estão sob sua custódia e utilização.

Art. 17 – Para a composição dos quadros das CTM, em relação ao apoio operacional e administrativo, havendo remanejamento de servidores, os mesmos deverão ser, preferencialmente, efetivos.

§ 1º – Cada Coordenadoria contará, no máximo, com 1 (um) Coordenador e 3 (três) Agentes, podendo ser administrativos ou operacionais;

§ 2º – Para investidura das funções de coordenador, os parâmetros apresentados nas legislações originais, para os cargos de defesa civil e tecnologia, deverão ser observados e, fielmente, respeitados.

§ 3º – Para investidura das funções de níveis administrativo e operacional da COTEC, os parâmetros apresentados nas legislações originais, para os cargos de técnico em informática, deverão ser observados.

§ 4º – Para investidura das funções de níveis administrativo e operacional da CODEC, os parâmetros serão de auxílio ao coordenador de defesa civil, nas funções que o mesmo designar.

§ 5º – Para investidura de todas as funções descritas, deverão ter extrema relevância a formação ou capacitação, expressamente comprovada, nas devidas áreas de atuação, sendo dispensada, para a investidura, comprovação para aqueles que já atuam, ou atuaram, nos mesmos cargos, ou em similares, junto a qualquer instituição pública.

Art. 18 – Os estipêndios dos cargos, vinculados às CTM, serão corrigidos, anualmente, na data-base pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 19 – As reestruturações, pertinentes aos anexos da Lei Municipal n. 1805/98, deverão ser feitas, conforme demonstrado no Anexo I, da presente lei.

Art. 20 – Ficam revogadas, desde já, todas as normativas e disposições contrárias à presente lei, relacionadas à defesa civil municipal e à coordenadoria de tecnologia, bem como permanecem mantidas aquelas compatíveis e aplicáveis.

Art. 21 – Os coordenadores deverão em, no máximo, 60 (sessenta) dias, após a publicação da presente lei, apresentar, ao chefe do executivo municipal, relatório contendo suas propostas e apontamentos para otimização estrutural de suas coordenações.

Parágrafo único – Recebidos os relatórios, poderá o chefe do executivo municipal implementar, por meio de decreto municipal ou instrumento similar, as ações que entender pertinentes para o caso.

Art. 22 – Fica, desde já, autorizado, o chefe do executivo municipal a regulamentar e complementar, no que for necessário, a presente lei, por meio de decerto municipal ou instrumento similar.

Art. 23 – Todos os servidores que forem designados para exercer suas funções junto às CTM estarão obrigados a, além das funções já estipuladas em seus descritivos funcionais originais, exercer todas aquelas, necessárias para o funcionamento de sua CTM, já descritas na presente lei, não cabendo recusa de execução de função sob a alegação de não constar em seu descritivo funcional original.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Castelo, ES, 24 de março de 2020.

DOMINGOS FRACAROLI
Prefeito